



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.444.968 - RS
(2014/0305137-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLÂNGELA SIMONE SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
INTERES. : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
INTERES. : MARCUS TAVARES MEIRA
INTERES. : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
INTERES. : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
INTERES. : MÍRIAM WINTER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO CONHECE DO RECURSO. PARADIGMA QUE ADENTRA O MÉRITO. INVIÁVEL O DISSENSO INTERPRETATIVO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO SOBRE O TEMA. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. NÃO CABIMENTO.

I – Revela-se inviável o dissenso interpretativo quando o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade e o paradigma conhece do recurso e analisa o mérito.

II – A Corte Especial firmou entendimento no sentido de que a suspensão dos feitos prevista no art. 543-C do CPC não alcança os recursos já em trâmite no Superior Tribunal de Justiça.

III – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 24 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.444.968 - RS
(2014/0305137-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLÂNGELA SIMONE SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
INTERES. : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
INTERES. : MARCUS TAVARES MEIRA
INTERES. : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
INTERES. : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
INTERES. : MÍRIAM WINTER

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA

HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, porquanto inviável o dissenso interpretativo entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade, bem como indeferiu o pedido de suspensão do feito em razão da decisão de afetação do Recurso Especial n. 1.336.026/PE ao rito dos recursos repetitivos (fls. 376/384e).

Sustenta o Agravante, em síntese, que, muito embora o acórdão objeto dos embargos de divergência tenha invocado óbices sumulares para negar provimento à sua pretensão recursal, o ponto principal da divergência consiste justamente em saber se a matéria de fundo deve ser apreciada ou se o seu exame atrai impeditivos processuais, já que 3 (três) entendimentos diametralmente opostos sobre o caso coexistem na Corte.

Assevera, ademais, a necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento do Recurso Especial n. 1.336.026/PE, ao qual foi atribuído o caráter de representativo de controvérsia, sob pena de infringência à segurança jurídica no caso de decisão conflitante com aquela a ser proferida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer o provimento do recurso para que, reformada a decisão impugnada, os embargos de divergência sejam apreciados e, ao final, restem providos e, subsidiariamente, para que seja determinado o sobrestamento do feito até o julgamento do mencionado representativo da controvérsia (fls. 388/403e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.444.968 - RS
(2014/0305137-6)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
**AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL IPERGS**
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLÂNGELA SIMONE SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
INTERES. : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
INTERES. : MARCUS TAVARES MEIRA
INTERES. : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
INTERES. : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
INTERES. : MÍRIAM WINTER

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 376/384e):

Vistos.

*Trata-se de Embargos de Divergência, interpostos por **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS**, com base nos arts. 546 do Código de Processo Civil e 266 do Regimento Interno desta Corte, contra acórdão proferido pela 2ª Turma, assim ementado (fls. 324/330e):*

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-B DO CPC E 197 A 204, 884, 885 E 886 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O Tribunal de origem não analisou a controvérsia, ainda que implicitamente, à luz das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

matérias tratadas nos ARTS. 475-b do CPC e nos arts. 197 a 204, 884, 885 e 886 do CC. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Agravo regimental improvido.

Alega o Embargante, em síntese, a existência de dissenso caracterizado pelo precedente formado pela 1ª Turma desta Corte, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.216.830/PR, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 3,17%. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. LIQUIDAÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO PELO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que se analisa o lapso prescricional de cinco anos entre a data do trânsito em julgado da ação e a data da propositura da execução.
2. Conforme delimitado nos autos, o trânsito em julgado da sentença ocorreu 20.11.2001 e a execução somente foi proposta em 14.12.2006, ou seja, após o prazo quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32. Nessa situação, é de se reconhecer a prescrição para extinguir o feito na forma do art. 269, IV, do CPC.
3. A dificuldade de acesso às fichas financeiras para elaboração dos cálculos de liquidação da sentença não tem o condão de interromper ou suspender o prazo prescricional, considerando que a liquidação presente nos autos é por cálculo. "Desse modo, a parte exequente não pode aguardar ad eternum que a parte executada encaminhe as planilhas para a confecção da memória de cálculo, sendo seu dever utilizar-se dos meios judiciais cabíveis para a constrição judicial e obtenção dos respectivos dados." AgRg no AgRg no AgRg no REsp 1.104.476/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 27/9/2010. No mesmo sentido: REsp 1231805/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 04/03/2011.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1216830/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 06/09/2011).

Nas razões recursais, alega-se, em síntese, a existência a necessidade de revisão do julgado, porque o ponto principal da divergência consiste justamente em saber se a matéria de fundo deve ser apreciada ou se o seu exame atrai impeditivos processuais, porque constata-se na jurisprudência desse Tribunal Superior três posições diametralmente opostas sobre o caso: (i) posição que admite a apreciação do mérito e, a partir daí, reconhece que o lapso prescricional da pretensão executiva começa a correr a partir do momento em que o executado toma conhecimento dos documentos indispensáveis para a propositura da ação; (ii) entendimento (decorrente da mesma premissa jurídica do anterior) no sentido de que a discussão em tela sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para saber quem deu causa à demora para fornecimento dos documentos necessários à propositura da ação (Súmula n. 7/STJ); e (iii) posição que, também julgando o mérito do caso, preceitua que a demora no fornecimento dos documentos não constitui causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (Súmula n. 150/STF).

Assevera, ainda, que sobre a matéria tratada há o Recurso Especial n. 1.336.026/PE, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Og Fernandes, afetado ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Requer o provimento dos presentes embargos para a uniformização da jurisprudência, com a reforma do acórdão embargado, a fim de que o agravo regimental seja conhecido e provido, com o consequente reconhecimento da prescrição da pretensão executiva e, alternativamente, a suspensão do feito em razão da decisão proferida no Recurso Especial n. 1.336.026/PE (fls. 354/370e).

Feito breve relato, decido.

Nos termos do disposto nos arts. 546 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte Superior, o Relator está autorizado a indeferir, liminarmente, os Embargos de Divergência quando intempestivos, contrariarem Súmula do Tribunal ou não estiver comprovado ou configurado o dissenso.

O inconformismo não prospera, pois revela-se inviável o dissenso interpretativo entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Essa a orientação pacífica desta Corte, espelhada nos seguintes arestos:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que indeferiu liminarmente Embargos de Divergência interpostos contra acórdão no qual a Quinta Turma, com base na Súmula 7/STJ, não conheceu do Recurso Especial.

2. Os Embargos de Divergência não constituem meio adequado para rever técnica de conhecimento recursal, de modo que é impossível reformar, nesta via, o acórdão embargado. Precedentes do STJ.

3. Além disso, a embargante descumpriu o ônus de realizar o devido cotejo analítico entre os casos confrontados, requisito formal para o conhecimento dos Embargos de Divergência.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1277034/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/02/2014, DJe 24/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. CONFRONTO COM JULGADO DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA. ARGUMENTOS REFUTADOS POR AUSÊNCIA DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168/STJ.

1. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

2. É inadmissível, em embargos de divergência, discutir a aplicação de regra técnica de conhecimento do recurso especial, como na hipótese de incidência da Súmula n. 7/STJ.

3. É inviável o dissenso interpretativo entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade.

4. Há cerceamento de defesa se a produção de prova foi indeferida e os argumentos da parte são refutados com base em falta de prova.

5. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 111594/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO ESPECIAL (SÚMULA 7/STJ)

1. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência.

2. "Não se verifica similitude fática a autorizar o conhecimento dos embargos de divergência quando os julgados confrontados não guardam idêntico grau de cognição" (AgRg nos EREsp 1.442.743/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, DJe 24/09/2014).

3. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado, pois, enquanto o acórdão embargado não admitiu o recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, o aresto paradigma conheceu e julgou o mérito recursal.

4. Não cabem embargos de divergência para discutir a correta aplicação de regra técnica concernente ao juízo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes: AgRg nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EAREsp 211.802/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 01/02/2013; AgRg nos EREsp 930.248/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 22/11/2012; AgRg nos EAg 1.337.460/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJe 22/11/2012.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1422046/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 05/12/2014).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CRIMINAL. PREVISÃO NO ART. 29 DA LEI N. 8.038/1990. UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 619 DO CPP. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. OFENSA AO ART. 158 DO CPP. SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ULTRAPASSADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. CONFRONTO COM JULGADO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. DIVERGÊNCIA NA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR NÃO VERIFICADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA PROCESSAR E JULGAR WRIT CONTRA ATO DE SEUS ÓRGÃOS JULGADORES. PARADIGMAS ORIUNDOS DE HABEAS CORPUS. INVIABILIDADE. ART. 546, I E II DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS JULGADOS CONFRONTADOS. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO VERIFICADO. ART. 266, § 1º, DO RISTJ.

(...)

IV - Não há divergência entre julgados quando o paradigma conhece do recurso e adentra o mérito e o acórdão impugnado não ultrapassa o juízo de admissibilidade, por revelar-se inviável, em sede de Embargos de Divergência, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

discussão sobre o acerto ou desacerto de regra técnica de conhecimento utilizada pelo relator do julgado embargado.

(...)

X - Não havendo dissenso jurisprudencial nem similitude fática entre os julgados, resta não atendida, portanto, a exigência do art. 266, § 1º, RISTJ.

XI - Embargos de Divergência não conhecidos.

(EResp 1183134/SP, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 14/04/2014).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. 1. RECURSO QUE VISA A UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE NEM SEQUER ADMITE O RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DO ÓBICE PREVISTO NO VERBETE 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO ACERCA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. 2. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não podem ser utilizados como nova via recursal, visando corrigir eventual equívoco ou controvérsia advinda do julgamento do próprio recurso especial. Esta é a principal razão que impede a interposição do referido instrumento processual com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial. Dessarte, cuidando-se de efetiva discussão acerca da possibilidade ou não da incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, não há se falar em cabimento de embargos de divergência.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos ERESp 1134246/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 19/03/2014).

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.
INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. PRETENSÃO DE SE DISCUTIR JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. A finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não devem ser apresentados como novo recurso ordinário, nem se prestam para a correção de eventual equívoco ou de violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do apelo especial. Nesse âmbito, não se discute o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial.

2. Tendo o acórdão embargado entendido, ante as conclusões das instâncias ordinárias, pela incidência da Súmula 7/STJ no que tange à identificação dos autores dos direitos autorais violados (conforme o art. 184, § 2º, do CP), tal discussão não tem espaço em embargos de divergência. Por isso, o recurso foi indeferido liminarmente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl nos EREsp 1270581/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012).

Por fim, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

Nesses sentidos, os precedentes:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ART. 21 DA LEI N. 4.717/1965. SOBRESTAMENTO. NÃO AFETAÇÃO DOS RECURSOS JÁ ENCAMINHADOS AO STJ.

1. A suspensão prevista no art. 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg nos EAREsp 114.752/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCABE SOBRESTAR-SE O FEITO, POIS O ART. 543-C DO CPC DIRIGE-SE AO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. (...)

1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, as disposições contidas no art. 543-C do CPC dirigem-se aos feitos em trâmite no Tribunal de origem, sendo incabível, nesta instância superior, a suspensão dos Recursos Especiais até a apreciação da via submetida ao rito previsto no mencionado dispositivo legal. Precedentes: AgRg no REsp. 1.132.514/SP, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 19.11.2012, e AgRg no AREsp 35.365/MG, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 11.10.2013.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1354675/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 02/09/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELA CORTE LOCAL. ALTERAÇÃO. REVOLVIMENTO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. O art. 543-C do CPC faz referência à suspensão dos processos nos tribunais de segunda instância, não àqueles em tramitação no Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1441173/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 04/02/2015).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO.
REDIRECIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL.
RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.
INVIABILIDADE. SUSPENSÃO DOS
RECURSOS NO STJ.

(...)

2. É pacífico o entendimento no STJ de que, escolhido Recurso Especial para ser julgado no rito dos Recurso Repetitivos, art. 543-C do CPC, não haverá sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1477468/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014).

*Isto posto, com fundamento nos arts. 34, XVIII e 266, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, **INDEFIRO LIMINARMENTE** os Embargos de Divergência.*

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0305137-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EREsp 1.444.968 / RS**

Números Origem: 201400538641 2114681620138217000 2933708820138217000 70054868419 70055687438
70056341258 70057616914

PAUTA: 24/06/2015

JULGADO: 24/06/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
EMBARGADO : SOLÂNGELA SIMONE SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
INTERES. : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
INTERES. : MARCUS TAVARES MEIRA
INTERES. : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
INTERES. : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
INTERES. : MÍRIAM WINTER

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOLÂNGELA SIMONE SANTOS DOS SANTOS
ADVOGADO : MIRIAM WINTER E OUTRO(S)
INTERES. : TELMO RICARDO ABRAHAO SCHORR
INTERES. : MARCUS TAVARES MEIRA
INTERES. : MARCO GERALDO ABRAHÃO SCHORR
INTERES. : ALOÍSIO JORGE HOLZMEIER
INTERES. : MÍRIAM WINTER

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.